TC 3.924.2003

2º Julgado – 3.056ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que não acolheu o Pregão pelo não atendimento das especificações técnicas, pela ausência de devolução de prazo e por alterações do edital sem publicidade. Não acolheu o contrato e o aditivo por acessoriedade a ajuste irregular. Aquisição de agasalho esportivo. SME. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para reconhecer os efeitos jurídicos e financeiros. Votação por maioria.
Relatório e voto englobados TCs 3.924/2003, 3.925/2003 e 4.556/2003

1º Julgado - 2.626ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Aquisição de agasalho esportivo tipo tactel. Especificações técnicas não atendidas. Alterações do edital sem publicidade. Ausência de devolução de prazo. Princípio da Acessoriedade. Art. 18, Lei Mun. 13.278/02, art. 21, §4º, Lei 8.666/93, art. 25, III, Dec. Mun. 41.772/02. Pregão IRREGULAR. Votação unânime. Contrato e TA NÃO ACOLHIDOS. Votação por maioria.
TC citado: 72.002.509.03-86
Legislação citada: arts. 59, 49, §2º e 21, § 4º, Lei 8.666/93; art. 18, Lei Mun. 13.278/02; art. 25, III, Dec. Mun. 41.772/02

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003.924/2003, TC/003.925/2003 e TC/004.556/2003, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES –

Revisor e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial aos apelos para reconhecer os efeitos jurídicos e financeiros do Contrato 10/2003-SME/CONAE e seu Termo Aditivo 37/2003-SME/CONAE, mantendo-se, no mais, os termos do V. Acórdão recorrido.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto proferido em separado, em consonância com o voto proferido por ocasião do julgamento original da matéria, reafirmou, ora em grau de recurso, seu entendimento pela regularidade do contrato e seu termo de aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC/004.556/2003.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC/004.556/2003.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.610ª S.O., em razão do mesmo tramitar em conjunto com o TC 72.004.556.03-37. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em julgar irregular o procedimento licitatório Pregão 14/SME/2002, diante das impropriedades não superadas, quais sejam:

1) não atendimento das exigências editalícias no que diz respeito às especificações técnicas do objeto;

2) alteração do edital de licitação sem a publicidade pelos mesmos meios adotados para a primeira versão do mesmo, e a inexistência de devolução do prazo.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, consoante voto apresentado em separado, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em não acolher o Contrato 10/2003-SME/CONAE e o Termo Aditivo 37/2003-SME/CONAE, uma vez que, à vista do princípio da acessoriedade, não pode uma licitação irregular ensejar regularidade nos atos subsequentes.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que considerou os aspectos concretos que fundaram o contrato e seu aditamento e afastou o argumento de mera acessoriedade para o comprometimento dos mesmos, razão pela qual julgou regulares o ajuste e o termo aditivo, bem como exarou determinação à Secretaria Municipal de Educação – SME.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Revisora, na 2.610ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI - Conselheira Revisora prolatora do voto da corrente vencedora, designada para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e **VOTO englobados**: v. TC 72.004.556.03-37.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi: v. TC 72.004.556.03-37.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72.004.556.03-37.